

PROCESSO - A. I. Nº 269139.0004/12-2
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (RPBA ESTAÇÃO UNIFICADA)
RECORRIDOS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (RPBA ESTAÇÃO UNIFICADA) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0010-02/13
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 26/11/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0344-11/13

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Restou comprovado – com a anuência da fiscalização -, que o gravame resultante das notas elencadas nos demonstrativos foi efetivamente lançado no livro Registro de Saídas em junho de 2010. De fato, o contribuinte efetuou o estorno de débito no livro Registro de Apuração em junho de 2010, mas fez a Denúncia Espontânea em julho, quando pagou o tributo com os acréscimos moratórios pertinentes. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO. A Súmula 166 do STJ deve ser aplicada apenas nos simples deslocamentos de mercadorias entre estabelecimentos localizados na mesma unidade da Federação. Entendimento corroborado nos julgamentos da Apelação Cível 120.541-8/MG e do Recurso Especial 242.388/MG. 3. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. O sujeito passivo comprovou o pagamento de parte da exigência através da Denuncia Espontânea. Mantida a Decisão recorrida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pleito de perícia. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, nos termos do artigo 169, inciso I, alíneas “a” e “b”, item 01 do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), interpostos, respectivamente, pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) e pelo sujeito passivo, contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – através do Acórdão JJF nº 0010-02/13 - lavrado no dia 14/08/2012 no valor histórico de R\$ 331.250,83, para imputá-lo o cometimento de 06 irregularidades, sendo objeto do Recurso de Ofício as de nºs 1 e 6 e do Recurso Voluntário aquelas constantes dos itens 2, 4 e 6, todas abaixo especificadas.

INFRAÇÃO 1 – Estorno de débito em desacordo com a legislação. Está dito que o ilícito decorre de notas fiscais emitidas em junho de 2010, relativas a operações ocorridas em maio do mesmo ano, não lançadas no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) neste mês (maio). R\$ 82.323,13 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996.

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da

Federação, destinadas ao ativo fixo. R\$ 71.637,01 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996.

INFRAÇÃO 4 – Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo. R\$ 25.293,40 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996.

INFRAÇÃO 6 – Falta de recolhimento dos acréscimos moratórios, referente ao imposto pago intempestivamente, de forma espontânea, atinente às notas fiscais emitidas nos meses seguintes aos das ocorrências, sem a inclusão das mesmas no RAICMS nos períodos correspondentes aos dos fatos geradores. R\$ 128.098,03 e multa de 60%, prevista no art. 42, VIII da Lei 7.014/1996.

Na Decisão recorrida, o ilustre relator da JJF se pronunciou nos termos abaixo aduzidos quanto às imputações objeto dos presentes Recursos.

“O presente lançamento de ofício, ora impugnado, traz 06 infrações, já devidamente relatadas, entre as quais o sujeito passivo se insurge integralmente contra as infrações 01 e 06, parcialmente quanto às infrações 2 e 4 e reconhece as infrações 03 e 05, além de parte das infrações 02 e 04.

No que tange a infração 01, ficou demonstrado, com o reconhecimento do autuante, que o ICMS resultantes das notas fiscais constantes da aludida infração foi lançado no livro Registro de Saídas em junho de 2010 e o sujeito passivo efetuou o estorno de débito, no livro Registro de Apuração de ICMS em junho de 2010 e fez a Denúncia Espontânea em julho/2010, quando pagou o ICMS com os acréscimos moratórios pertinentes.

Dante do exposto, ficou demonstrado que o estorno de débito incorretamente efetuado foi alvo de denúncia espontânea cujo recolhimento dos respectivos vales com os devidos acréscimos ocorreram antes da ação fiscal, restando, portanto a improcedência da presente exigência tributária, com observância, inclusive, ao que determina art. 138 do CTN.

Infração 01, por conseguinte, é improcedente.

No que aludem as infrações 02 e 04, o sujeito passivo reconhece parte da infração, contudo se insurge contra a exigência que se refere a transferências entre os estabelecimentos da mesma empresa, ou seja, transferências de ativo fixo, relativa à infração 02 e transferências de material de uso e consumo quanto à infração 04.

A insurgência do sujeito passivo se restringe ao entendimento, por ele já firmado, quanto a não ocorrência de fato gerador do ICMS nas transferências de mercadorias que ocorrem entre os estabelecimentos da mesma empresa, amparado no argumento de que não existe circulação nos casos de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa e que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 166, de 23/08/1996, segundo a qual: “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

Quanto ao entendimento do sujeito, com base doutrinária e jurisprudencial, citando o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 166) que firmou entendimento de que “Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”, ocorre que o art. 12, I da Lei Complementar 87/96, e o art. 4º, I da Lei 7014/96, asseguram a ocorrência do fato gerador nas saídas de mercadorias de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, conforme o art. 2º, I do Regulamento ICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97 in verbis:

“Art.2º Nas operações internas, interestaduais e de importação, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, inclusive em caso de transferência, assim entendida a remessa de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular;”

É importante destacar, ainda, que as decisões judiciais colacionadas pelo contribuinte, na peça de defesa, não podem servir de amparo para alterar o entendimento aqui externado no presente voto, visto que as mesmas não vinculam o Estado da Bahia. Somente através de Decisão judicial, no caso concreto em que o autuado seja parte, ou através de ação de efeitos “erga omnes”, a exemplo da ADIN, estará a Bahia obrigada a adotar posição distinta da externada no presente voto, assim como não cabe competência a esse Contencioso Administrativo para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167, I do RPAF/BA.

Assim, verifico que cabe a manutenção das infrações 02 e 04, pois a insurgência do sujeito passivo se restringe as notas fiscais de transferências, amparado no entendimento de que não há ocorrência de fato gerador nas transferências de material de uso e consumo, bem como ativo imobilizado, entendimento esse que não encontra amparo na Legislação Tributária do ICMS, conforme já alinhado.

Cabe a manutenção integral das infrações 03 e 05, na medida em que foram reconhecidas pelo sujeito passivo, bem como foram imputadas atendendo ao devido processo legal.

No que alude a infração 06, diferente do alegado pelo sujeito passivo esclarece, acertadamente, o autuante que em relação às Denúncias Espontâneas, “conforme planilhas com as memórias de cálculos anexadas ao PAF, fls.. 237, 240, 244, 248, 252, 258, 262, 264, 256, 266, 271, 277, 278 e 282, acompanhadas de cópia do respectivo DAE, efetuou consulta ao Sistema SEFAZ “INC” – arrecadação”, constatamos o que segue: a) algumas notas fiscais que constaram da autuação não constam em nenhuma das planilhas apresentadas pelo autuado, relativas às Denúncias Espontâneas; b) a planilha anexada à folha 284, no total de R\$54.971,92, não tem nenhum DAE, no sistema SEFAZ, relativo a tal valor, e nem o autuado informou o número da Denúncia Espontânea, portanto mantém a autuação fiscal; e c) os acréscimos moratórios de parte das Denúncias Espontâneas foram recolhidos a menor tendo em vista divergência no período da ocorrência dos fatos e o informado nas respectivas denúncias. Feitos os devidos ajustes e elaborou novos demonstrativos que seguem em anexo, resultando no saldo remanescente de R\$104.330,02.”

Cabe observar que, em mais uma manifestação do sujeito passivo, não ficou demonstrado existir equívoco do autuante, quanto às alegações acima alinhadas, no que diz respeito às notas fiscais alvo da exigência fiscal.

Assim, conforme consta à fl. 571, planilhas do demonstrativo de débito da infração 06, que totalizam as notas fiscais não incluídas nas denúncias espontâneas e os valores pertinentes ao recolhimento a menos nas concernentes as denúncias espontâneas, de acordo com as planilhas elaboradas pelo autuante na informação fiscal, constantes às fls. 571 a 595.

[planilha de fl. 649].

A infração 06, portanto, fica mantida parcialmente no valor de R\$ 104.329,98, tendo em vista que o sujeito passivo comprova o pagamento de parte da exigência através da denúncia espontânea, não havendo exigência ou multa de mora sobre o que efetivamente já recolhido, bem como não cabe a caracterização da denúncia espontânea sobre o que foi recolhido a menos, ou seja, o que não foi recolhido.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cabendo a exclusão da infração 01 a procedência parcial da infração 06 e a manutenção das demais infrações”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 2^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF nº 0010-02/13.

Inconformado com o julgado, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário (fls. 666 a 674), no qual suscita preliminar de nulidade, uma vez que, segundo afirma, lhe foi negada a realização da perícia pleiteada na impugnação, concernente à infração 6.

Em seguida, pontua que o referido pedido sequer foi apreciado na primeira instância, em especial no que se refere à precipitada infração, pois não foram julgadas as alegações de cancelamento das Notas Fiscais nºs 1.906 e 1.907, bem como aquelas relativas às notas de fornecimento interno nºs 1.709 a 1.716, cujos créditos foram aproveitados em março de 2010.

No mérito das imputações 2 e 4, com esteio na Súmula nº 166 do STJ e em doutrina, regista o seu entendimento de que não ocorreu a circulação jurídica dos bens, porquanto as operações aconteceram entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Com respeito à sexta infração, volta a citar as Notas Fiscais nºs 1.906, 1.907 e 1.709 a 1.716 (supostamente canceladas), cujos créditos teriam sido aproveitados em março de 2010, concernentes, as últimas, a “processos de fornecimento interno”.

Encerra pleiteando o provimento recursal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria do Estado – no Parecer de fls. 679 a 687 –, opina pelo não provimento do apelo voluntário, afastando a tese de nulidade, em virtude da presença no processo de elementos aptos a formar a convicção dos julgadores, inclusive oriundos de perícia.

No mérito das infrações 2 e 4, cita o princípio da autonomia dos estabelecimentos, consoante doutrina de fl. 682, para posteriormente concluir que as transferências entre mercadorias pertencentes à mesma sociedade empresária sofrem a tributação do ICMS, até porque o mesmo não é um imposto sobre vendas, mas sobre circulação.

A Súmula nº 166 do STJ deve ser aplicada nos simples deslocamentos de mercadorias entre estabelecimentos localizados na mesma unidade da Federação, o que não ocorreu no caso em apreço. Nas hipóteses de transferências interestaduais, as transações irradiam reflexos em outros

Estados do Brasil e são utilizadas alíquotas diferenciadas, pelo que a argumentação do Recurso fere o pacto federativo (jurisprudência às fls. 685/686: Apelação Cível 120.541-8/MG e Recurso Especial 242.388/MG).

No tocante à infração 6, também não merece abrigo a argumentação do recorrente, pois nas planilhas de fls. 248 e 250 não há indicação das Notas Fiscais nºs 1.906 e 1.9076. Quanto àquelas de nºs 1.709 a 1.716, não existem nos autos provas dos indigitados cancelamentos e da observância aos arts. 210 a 212, RICMS/1997.

VOTO

Relativamente à validade do procedimento administrativo fiscal e da Decisão recorrida, assinalo-se que o autuante e os julgadores da JJJ expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveram os ilícitos tributários, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como apontaram o embasamento jurídico, que se mostra correto e compreensível.

Não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º, RPAF/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados no Recurso.

Quanto à suposta violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, não há na peça de impugnação qualquer pedido de perícia, muito menos menção às Notas Fiscais nºs 1.906 e 1.907 ou àquelas de nºs 1.709 a 1.716.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Passo a julgar o mérito do Recurso de Ofício, que resultou da desoneração verificada nas infrações 1 e 6.

Na primeira imputação, restou comprovado – com a anuência da fiscalização -, que o gravame resultante das notas elencadas nos demonstrativos foi efetivamente lançado no livro Registro de Saídas em junho de 2010. De fato, o contribuinte efetuou o estorno de débito no livro Registro de Apuração em junho de 2010, mas fez a Denúncia Espontânea em julho, quando pagou o tributo com os acréscimos moratórios pertinentes.

Assim, o estorno de débito objeto da autuação foi alvo de Denúncia Espontânea, com o recolhimento dos respectivos valores e dos acréscimos antes da ação fiscal.

Na peça de defesa, o sujeito passivo logrou demonstrar o recolhimento, mediante Denúncia Espontânea, de parte do quanto exigido na infração 6.

Das fls. 571 a 595 e 649 constam planilhas que informam as notas fiscais não incluídas nas sobreditas Denúncias Espontâneas, além dos montantes pertinentes ao recolhimento a menos nas mesmas, de maneira que remanesceram os acréscimos moratórios na cifra de R\$ 104.329,98.

Nego provimento ao Recurso de Ofício.

Com relação ao apelo voluntário e ao mérito das infrações 2 e 4, tenho que a Súmula nº 166 do STJ não vincula as decisões deste órgão, vez que a incidência está prevista em Lei.

Com referência à infração 6, nas planilhas de fls. 248 e 250 não há indicação das Notas Fiscais nºs 1.906 e 1.907. No que diz respeito àsquelas de nºs 1.709 a 1.716, não existem nos autos provas dos indigitados cancelamentos, dos “processos de fornecimento interno” e da necessária observância aos arts. 210 a 212, RICMS/1997.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário.

VOTO DIVERGENTE (Quanto as Súmulas - Infrações 2 e 4)

Em que pese voto do Relator, peço *venia* para discordar do seu entendimento quanto à incidência do ICMS nas transferências de mercadorias destinadas ao uso e consumo, entre estabelecimentos do mesmo titular.

Entendo que a transferência de mercadorias destinadas a uso e consumo, entre estabelecimentos do mesmo titular é mera movimentação de bens de um estabelecimento para outro, sendo uma circulação física, onde não há circulação jurídica ou econômica do bem, não constituindo, portanto, fato gerador do ICMS.

A obrigação de recolher o ICMS só se configura com a mudança de titularidade do proprietário da mercadoria, o que, de fato, não ocorreu no presente caso, pois se trata da transferência de mercadoria destinadas a uso e consumo da Matriz para uma de suas filiais.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacificado na Súmula 166 no sentido que “não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

Cumpre pontuar que está equivocado o entendimento da i. Representante da PGE/PROFIS, de que “a Súmula 166 do STJ aplica-se aos casos de meros deslocamentos de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte dentro da mesma unidade federativa”, e por isso não seria aplicado ao caso em tela.

Na verdade, a súmula não faz menção a mesma unidade federativa, pelo contrário, ela é utilizada justamente nos casos em que ocorre transferência interestadual de mercadoria, de um mesmo titular, senão vejamos:

1. *O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. Precedentes: [...]*
2. *"Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." (Súmula 166 do STJ).*
3. *A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na Constituição Federal de 1988, in verbis: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;"*
4. *A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade.*
5. *"Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS. (...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais." (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p.36/37)*
6. *In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica do recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Precedentes: [...] (Resp 1125133 SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010).*

Nesse mesmo sentido, é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA CONCRETA. CABIMENTO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DE MATRIZ PARA FILIAL DA MESMA EMPRESA. SÚMULA 166/STJ. RECURSO REPETITIVO RESP 1.125.133/SP. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO.

(...) In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica do recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. (Precedentes: Resp 77048/SP, Rel.

Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 11/03/1996; Resp 43057/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1994, DJ 27/06/1994).

De fato, entendo que a tributação pelo imposto referido tão somente ocorre quando houver mudança de titularidade da mercadoria. Desimportando, no caso de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, que estes estejam situados em Estados diferentes." (AREsp 069931.Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS. Data da Publicação .21/11/2011)

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também já se posicionou sobre o tema. Veja-se da Decisão recente proferida pela 3^a Câmara Cível, em 16 de setembro de 2012:

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS NA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. SÚMULA 166 STJ. 1. Não incide ICMS sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento de uma mesma empresa, mesmo que entre estados diferentes da federação, vez que não ocorre a circulação jurídica do bem, apenas a movimentação física, ou seja, não há a transferência da titularidade jurídica do bem, inteligência do art. 155, II, da CF/88. Precedentes do STF e STJ. Apelação improvida e sentença mantida, inclusive, em reexame necessário.

O Estado não pode engessar seus entendimentos a aplicabilidade ou não de dispositivo legais. Deve-se observar que a Lei em comento é de 1996, em uma realidade completamente diferente da atual, quando os Tribunais Superiores já se posicionaram exaustivamente sobre o tema.

As súmulas são cristalização das jurisprudências, elas não vinculam na esfera administrativa, todavia sinalizam o caminho que deve ser adotado no judiciário. Assim, a resistência do Estado em flexibilizar sua posição poderá trazer prejuízo ao erário, em uma possível condenação em honorários sucumbenciais, os quais, provavelmente, ocorreriam em uma demanda no âmbito da Justiça.

Em assim sendo, divirjo do Relator e voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, para modificar o acórdão de Primeira Instância, quanto a infração 2 e 4 e declarar a não incidência do ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269139.0004/12-2, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (RPBA ESTAÇÃO UNIFICADA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 120.829,67, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/1996, além dos acréscimos moratórios no valor de **R\$104.329,98**, acrescidos da multa de 60%, prevista no art. 42, VIII, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada as quantias já recolhidas.

VOTO VENCEDOR (Quanto as Súmulas - Infrações 2 e 4) – Conselheiros: Paulo Danilo Reis Lopes, Eduardo Ramos de Santana e Rubens Bezerra Soares.

VOTO DIVERGENTE (Quanto as Súmulas - Infrações 2 e 4) – Conselheiro(as): Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes, Alessandra Brandão Barbosa e Rosany Nunes de Mello Nascimento.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

PAULO DANILo REIS LOPES – RELATOR

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – VOTO DIVERGENTE
(Quanto as Súmulas - Infrações 2 e 4)

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS